

EPIDEMIA NEGLIGENCIOSA ESTATAL E SOCIAL

Guilherme Pullig BORGES¹

RESUMO: Neste artigo é ilustrado um mal que abrange a sociedade brasileira há séculos e mesmo com o desenvolvimento econômico e social do Brasil, ainda vem crescendo paralelamente junto à população. Este mal, se caracteriza pelo vírus da dengue, que a cada ano faz mais vítimas, e conseqüentemente preocupa as autoridades, que por sua vez criaram órgãos federais com o objetivo de erradicar a dengue. Esses órgãos foram desenvolvidos em 2003 provando-se ineficazes, dado os números crescentes de dengue mesmo posterior a criação destes institutos. Com base nisso, é sugerido à criação de normas legais, ou seja, leis que tenham por princípio a saúde e a vida humana e que busquem erradicar o vírus a partir da extinção do mosquito causador.

Palavras-chave: Dengue. Institutos Federais. Epidemia. Novas leis. Leis Existentes.

1 INTRODUÇÃO

Durante as épocas de verão é comum ver números exorbitantes de casos de dengue em todo Brasil, em especial em cidades metropolitanas, como Rio de Janeiro, interior de São Paulo, entre outras. Esses acontecimentos vêm sendo cada vez mais constantes e pode-se dizer que já é habitual na sociedade, que já se acostumou a todo ano esse caos nas épocas de calor e muita chuva que decorre nos períodos entre o primeiro e segundo trimestre do ano. Contrapondo esta acomodação da sociedade, este artigo propõe algumas medidas a serem tomadas pelas autoridades com o objetivo de impor a sociedade noções de higiene e cuidados para que o mosquito transmissor da dengue seja extinto e conseqüentemente este vírus que há tantos anos vêm causando tantos danos a população.

2 TRANSMISSÃO

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. guilhermeborges@unitoledo.br.

A transmissão da dengue é realizada por um mosquito chamado *Aedes* *Egypti*. Esse mosquito se prolifera em casas, apartamentos, hotéis, dependendo das condições ecológicas e sócio-ambientais do lugar, podendo aderir a qualquer outro tipo de propriedade em que há recipientes onde acumulam água. Ao contrário do mosquito comum que só picam durante a noite, eles picam durante o dia e noite. No Brasil, esse mosquito além da febre amarela pode transmitir mais três tipos distintos do vírus da dengue, podendo circular simultaneamente.

O modo de transmissão ocorre quando um mosquito pica um indivíduo já com o vírus e assim, passado o período de incubação, ele poderá transmitir a outras pessoas pelo resto de sua vida. Ao contrário do que muitos pensam, a transmissão não ocorre de uma pessoa para outra, o ciclo é homem-aedes e aedes-homem.

O vírus ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais e as epidemias ocorrem geralmente no verão onde há períodos chuvosos que conseqüentemente acumulam água, proporcionando assim a proliferação do inseto.

3 TIPOS DE DENGUE

A dengue pode se apresentar – clinicamente – de quatro formas diferentes: *infecção inaparente* que não apresentam sintomas; *dengue clássica* que é a forma mais leve da doença e se assemelha a gripe durando entre 5 a 7 dias onde a pessoa infectada possui sintomas como dor de cabeça, cansaço, dores pelo corpo, enjôos, vômitos e manchas na pele; *febre hemorrágica* semelhante a dengue clássica no começo, porém após o quarto dia ocorre evolução da doença ocasionando hemorragias internas, como na gengiva, nasais, urinárias; e por último, a *síndrome de choque*, que se caracteriza por uma grande queda ou ausência da pressão arterial, o que pode originar a vários outros problemas e que se não tratado rapidamente leva o indivíduo a morte.

A grande maioria das infecções da dengue não apresenta sintomas. Acredita-se que de cada dez pessoas infectadas, apenas uma ou duas ficam doente.

Com base nisso podemos dimensionar, tendo referencia no número de pessoas hospitalizadas, a dimensão desta doença.

4. ORGÃOS DE PREVENÇÃO

Devido ao número crescente de dengue em todo o país, foi instituído a partir de 2003, órgãos federais para o controle e combate contra uma possível epidemia de dengue. Nesse âmbito de controle, foram criados o Programa Nacional de Controle da Dengue(PNCD) e o Dia Nacional de Mobilização contra a dengue, onde impõe à população uma série de artigos, como indicado nos anexos.

5. HISTÓRICO DA DENGUE NO BRASIL

No território brasileiro há referencias de epidemias desde 1916 no estado de São Paulo. No período de 1986 a 1999, foram registrados, no Brasil, mais de um milhão de casos de dengue, sendo que sua ascensão começa a partir do ano de 1994 e a região mais afetada é o sudeste, devido ao elevado número populacional.

No período da ultima grande epidemia de 2001 a 2003, foram notificado mais de um milhão e meio de casos no país resultando em 217 óbitos.

Outro ano crítico para São Paulo foi 2007, que registrou ao longo do ano mais de noventa mil casos, espalhados em um terço das cidades paulistas.

De acordo com o site G1, temos os seguintes dados:

De acordo com dados do Ministério da Saúde, 108,64 mil casos de dengue foram registrados no país, entre 1º de janeiro e 13 de fevereiro. O número significa um crescimento de 109% em relação ao mesmo período do ano passado, quando foram detectados 51,87 mil casos no país. Cinco estados concentram "alta incidência" de registros da doença, com 77,11 mil notificações registradas, ou seja, 71% das detecções. São eles: Rondônia, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Acre

6 PROPOSTA INCRIMINADORA

Com base nos dados de crescimento exponencial da dengue aliado com os órgãos criados para erradicar a dengue, chegamos a conclusão de que se fez ineficaz a presença destas instituições. Atualmente, como já foi ilustrado, esta epidemia alcança níveis inimagináveis e conseqüentemente abala todo um sistema.

Visto sua relevância e a falta de órgãos competentes, que medida seria razoável e justa a seguir pelo Estado em questão desse mal que influi diretamente na vida e saúde humana? Tendo consciência que esta epidemia se dá início e se desenvolve a partir de negligência humana, não deveria punir o agente responsável por esse dolo eventual?

6.1 Do crime

Sabendo que a maneira de prevenção mais fácil e eficiente é evitar o nascimento do mosquito, impossibilitando assim sua proliferação, os cidadãos e mesmo o Estado, devem por meio de normas legais não deixar água parada, mesmo quando limpa, em qualquer tipo de recipiente. Àqueles que forem condescendentes ao desenvolvimento do mosquito, estarão sendo negligentes, ou seja, deixar de fazer aquilo que a diligência normal, que no caso seria a PNCD, impunha.

O delito então se fundamentaria em: manter a caixa d'água aberta ou indevidamente fechada, propiciando o desenvolvimento do mosquito; permitir o acúmulo de água em calhas e laje; não fechar devidamente toneis e barris d'água; permitir o acúmulo de água em vasos de plantas; permitir o acúmulo de água em pneus e garrafas vazias ou qualquer outro meio que possibilite a proliferação do inseto.

6.2 Do lugar

Não há como provar que o mosquito que picou uma pessoa e conseqüentemente a infectou se desenvolveu na propriedade de uma terceira pessoa. Porém há meios para se prevenir uma possível procriação. Com base nessa interpretação deve-se sancionar a pessoa com base em sua negligencia e não por causar danos a terceiros.

Sendo assim, o delito deve ocorrer somente em sua propriedade, porque nela, o individuo é responsável por não deixar a proliferação.

O órgão federal (PNCD) tem atualmente, entre tantas, a função de verificar se há focos de proliferação nas casas, como reza o art. 1º II: fortalecer a vigilância epidemiológica e entomológica para ampliar a capacidade de predição e de detecção precoce de surtos da doença; o que facilitaria ainda mais na descoberta de um delito.

O mesmo deve ser aplicado as áreas públicas, sendo necessária a inspeção e a aplicação da sanção aos responsáveis.

6.3 Do tempo

Devido ao fato das proliferações de dengue só serem preocupantes durante o verão, as medidas propostas no artigo poderiam ser de âmbito temporal, ou seja, que vigem por um período pré-determinado, pois nascem com a finalidade de regular circunstancias transitórias.

Sendo assim poderiam viger apenas um período do ano ou mesmo em casos excepcionais, quando for vista uma grande epidemia e houver a necessidade da criação das leis em combate a dengue.

6.4 Analógica

Desde 1998, existe na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, a vigência de uma lei que acarreta multa ao sujeito que por negligência, é surpreendido com a existência das larvas do mosquito em sua propriedade.

A fiscalização é dada pela Vigilância Epidemiológica, e a multa é aplicada pela Vigilância Sanitária, que enviará um boleto que deve ser pago em um prazo de trinta dias para a prefeitura. Esse processo se fundamenta da seguinte forma: a Vigilância Epidemiológica é responsável pela fiscalização das casas, se encontrado focos em pequenos recipientes, a larva será exterminada momentaneamente, como ocorre em pneus, garrafas, entre outros. O cidadão que for classificado neste quesito será registrado e terá uma nova visita da Vigilância Epidemiológica dois meses depois e se constatada a irregularidade novamente da propriedade, o proprietário será classificado como réu de segundo grau e assim será imposta a multa a ele. Há também os compartimentos que propiciam a proliferação em recipientes de grande porte, como caixa d'água, piscina, entre outros. Aqui a Vigilância Epidemiológica retorna ao estabelecimento dois dias depois e se for constatada a irregularidade novamente, é feita uma advertência e encaminha para a Vigilância Sanitária que irá sancionar.

A sanção é determinada pela lei municipal 5.339/98, *in verbis*:

Art. 1º Os proprietários de imóveis que forem surpreendidos pela fiscalização da Prefeitura Municipal, de órgão estadual ou federal com larvas do mosquito "Aedes Aegypti", em vasilhames, garrafas, pneus, vasos de plantas ou em outro recipiente qualquer, serão multadas em 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, e o dobro a cada reincidência.

Parágrafo único – Arcará com o valor estabelecido pelo "caput" deste artigo, o proprietário ou o inquilino do imóvel residente no local, que for autuado pela fiscalização.

7 CONCLUSÃO

O principal objetivo deste artigo é despertar interesse em representantes competentes legislativos na visível e constatada necessidade da criação de leis para que a sociedade venha a se adaptar a um padrão de higiene que impossibilite a procriação do mosquito. Tais normas se tornam necessárias se levar em consideração que o Estado, por meio de órgãos federais, desenvolveu campanhas para informar e mobilizar a população a respeito do mosquito sem

sucesso. Sendo assim, é visto que na sociedade atual, a maneira de obter consciência para erradicar o mosquito, é por forma de leis penais que acarretam sanções como foi visto no tópico anterior, porém, não bastam leis orgânicas, mas sim leis nacionais para por fim a esse mal que abrange todo o país.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em:
(http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24845) acesso em 11 de março de 2010.

G1. Disponível em: (<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1512915-5605,00-SP+JA+TEM+MAIS+CASOS+DE+DENGUE+QUE+OS+REGISTRADOS+EM+ANO+DA+MAIOR+EPIDEMIA.html>) acesso em: 3 de março de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em:
(<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/gesau/dengue/legislacao/dengue.pdf>)
Acesso em: 11 de março de 2010.

CAMARA, Fernando Portela et al . Estudo retrospectivo (histórico) da dengue no Brasil: características regionais e dinâmicas. Rev. Soc. Bras. Med. Trop., Uberaba, v. 40, n. 2, abr. 2007 . Disponível em
(http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0037-86822007000200009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 11 de março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE. Disponível em:
(<http://www.presidenteprudente.sp.gov.br/>) . Acesso em 11 de março de 2010.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008. 1531 p. ISBN 978-85-7626-258-9

ANEXOS

Programa Nacional de Controle da Dengue

D.O.U nº 197 de 10 de Outubro de 2003

PORTARIA Nº 1.933, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, com as seguintes diretrizes:

I - desenvolver campanhas de informação e de mobilização das pessoas, de maneira a criar-se uma maior responsabilização de cada família na manutenção de seu ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do vetor;

II - fortalecer a vigilância epidemiológica e entomológica para ampliar a capacidade de predição e de detecção precoce de surtos da doença;

III - melhorar a qualidade do trabalho de campo de combate ao vetor;

IV - integrar as ações de controle da dengue na atenção básica, com a mobilização do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família;

V - utilizar instrumentos legais que facilitem o trabalho do poder público na eliminação de criadouros em imóveis comerciais, casas abandonadas, dentre outros;

VI - atuar multisetorialmente por meio do fomento à destinação adequada de resíduos sólidos e a utilização de recipientes seguros para armazenagem de água;

VI - desenvolver instrumentos mais eficazes de acompanhamento e supervisão das ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios.

Art. 2º Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento e Assessoramento do PNCD com a finalidade de coordenar a implementação, em nível nacional, das ações previstas no Programa Nacional de Controle da Dengue.

Parágrafo único. O Comitê Técnico de que trata o caput deste artigo será coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde e contará com representantes da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/MS,

da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/MS, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA/MS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS.

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para, caso necessário, editar normas regulamentadoras desta portaria.

Art. 4º Fica revogada a portaria nº 1.347, de 24 de julho de 2002, publicada no DOU nº 143, Seção 1, pág. 80, de 26 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dia Nacional de Mobilização Contra a Dengue

D.O.U nº 197 de 10 de Outubro de 2003

PORTARIA Nº 1.934, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui o Dia Nacional de Mobilização contra a Dengue, o Comitê Nacional de Mobilização contra a Dengue e da outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando que cerca de 90% dos criadouros do mosquito transmissor da dengue estão localizados nas residências;

Considerando a necessidade de se intensificar as ações de eliminação dos criadouros no período que antecede o período da estação de chuvas;

Considerando que a mobilização da população nas ações de combate à dengue é de fundamental importância para o controle da doença, resolve:

Art. 1º Instituir como Dia Nacional de Mobilização contra a Dengue o último sábado do mês de novembro.

Art. 2º Instituir o Comitê Nacional de Mobilização contra a Dengue com a finalidade de coordenar a implementação, em nível nacional, das ações de educação em saúde e mobilização social voltadas ao combate à doença, em especial as relativas ao Dia Nacional de Mobilização Contra a Dengue.

Art. 3º O Comitê Nacional será composto por membros que representarão os segmentos do poder público e da sociedade civil, cabendo ao Secretário de Vigilância em Saúde definir, por meio de Portaria, a sua composição, com mandato de 2 (dois) anos.

§1º Os membros do Comitê Nacional de Mobilização contra a Dengue deverão declarar a inexistência de conflito de interesses com suas atividades públicas ou privadas no debate dos temas pertinentes.

§2º A participação no Comitê é considerada de relevante interesse nacional e não será remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Nacional de Mobilização contra a Dengue:

I - propor ações de educação em saúde e mobilização social para o combate à dengue;

II - acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas para o combate à doença.

Art. 5º O Comitê Nacional será coordenado pelo representante da Secretaria de Vigilância em Saúde e/ou seu substituto, que terá as seguintes competências:

I - coordenar as reuniões do Comitê;

II - encaminhar atas e relatórios para apreciação do responsável pelas ações do Programa Nacional de Combate à Dengue, da Secretaria de Vigilância em Saúde;

III - submeter a apreciação e aprovação do Secretário de Vigilância em Saúde as deliberações oriundas das reuniões do Comitê Nacional.

Art. 6º O Comitê Nacional reunir-se-á quando convocado pelo seu Coordenador.

Art. 7º A Secretaria de Vigilância em Saúde orientará os Estados e Municípios para que instituem, por intermédio de suas Secretarias de Saúde, respectivamente, comitês estaduais e municipais de mobilização contra a dengue visando incentivar a articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como das entidades civis, com o objetivo de implementar as ações de educação em saúde e mobilização social, em especial as relativas ao Dia Nacional de Mobilização Contra a Dengue.

Art. 8º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para, caso necessário, editar normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 9º Revogar a Portaria nº 1.346/GM, de 24 de julho de 2002, publicada no DOU nº 143, Seção 1, página 80, de 26 de julho de 2002.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.